INDICAÇÃO Nº 013 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 10 / 04 / 2023

Indica sobre autorizar o poder executivo a instituir a permanência de técnicos de enfermagem em estabelecimentos de ensino da rede Municipal que atendem mais de duzentos alunos, no âmbito do município de Eusébio, e da outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador abaixo-assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que indica sobre autorizar o poder executivo a instituir a permanência de técnicos de enfermagem em estabelecimentos de ensino da rede Municipal que atendem mais de duzentos alunos, no âmbito do município de Eusébio.

Certo da sensatez de meus pares, solicito à V. Exa. Que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 07 DE ABRIL DE 2023.

Dyexon Abreu
VEREADOR – PL

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Autoriza o poder executivo a instituir a permanência de técnicos de enfermagem em estabelecimentos de ensino da rede Municipal que atendem mais de duzentos alunos, no âmbito do município de Eusébio, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1° Fica o poder executivo autorizado a instituir que os estabelecimentos de ensino da rede municipal que atendam a duzentos ou mais estudantes, destinem espaço exclusivo para enfermaria e mantenham pelo menos um estagiário de enfermagem (superior) ou técnico de enfermagem durante todo o tempo em que houver alunos presentes.

Parágrafo primeiro. A enfermaria escolar prevista devera contar, minimamente com:

1- Maca.
2- Equipamentos para exames físicos e verificação de sinais vitais.
3- Equipamentos e suprimentos para a aplicação de 1° socorros.
4- Farmácia básica.

Parágrafo segundo. A enfermaria escolar, destinada as atividades preventivas e assistenciais, manterá prontuário dos alunos e integrará sistema de referencia com o sistema público de saúde.

Art. 2° Os estabelecimentos referidos no artigo 1° terão o prazo de um ano após a publicação desta lei para adequar se a suas disposições.

Art. 3° A despesa decorrente da execução desta lei será por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessárias.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.